SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011764-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: SANDRA MARIA LONGUINI TORINO

Requerido: BANCO CETELEM S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

SANDRA MARIA LONGUINI TORINO ajuizou ação declaratória com pedido de indenização por danos morais em face do BANCO CETELEM S/A, requerendo, em razão dos fatos expostos na inicial – inexistência da relação jurídica referente ao contrato n° 22-137300/14310: a) a declaração da inexigibilidade do débito referente ao contrato n° 22-137300/14310; b) a condenação do réu em danos morais e nas verbas da sucumbência; c) o restabelecimento do contrato n° 52-663649/12310. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 28).

Citado, o réu contestou (fls. 42/53), refutando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e requerendo a improcedência. Juntou documentos.

Réplica as fls. 158/161.

Audiência de conciliação na qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 170).

Laudo pericial as fls. 299/325, sendo facultada manifestação das partes.

Não foi requerida a produção de outras provas (fls. 341/342).

É o RELATÓRIO.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO** e **DECIDO**.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Consoante se vislumbra do laudo pericial de fls. 299/325, o contrato de nº 22-137300/14310 não foi assinado pela autora, tratando-se contratação fraudulenta, cabendo a declaração da inexistência dessa relação jurídica.

Cabível ainda a condenação em danos morais - verificada a ocorrência de fatos que certamente trouxeram grandes desconfortos à parte autora, com descontos indevidos no seu benefício previdenciário e idas e vindas em busca de uma solução para o problema.

Como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o Excelso Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a indenização por dano moral "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174).

No caso dos autos, o valor da indenização deverá corresponder a R\$ 12.000,00, montante que bem indeniza a vítima e serve de freio inibitório ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

réu para que, no futuro, seja mais diligente.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de **DECLARAR** a inexigibilidade de qualquer débito referente ao contrato nº 22-137300/14310, devendo as cobranças referentes a esse contrato ser imediatamente suspensas, com a expedição do necessário, CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 a título de danos morais, conforme acima fundamentado, devidamente corrigida desde a data da publicação dessa decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e determinar o restabelecimento do contrato nº 52-663649/12310. reconhecido pela parte autora. devendo ocorrer compensação do valor devido com qualquer outro que tenha sido descontado indevidamente do benefício previdenciário da autora com relação ao contrato declarado inexistente nesta sentença.

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios em favor da patrona da autora, estes fixados em 15% do valor total da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA